



Paraíso Ambiental
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no Estado do Rio de Janeiro.

Endereço eletrônico: cgc.pmr@gmail.com.

CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.016.602/0001-84, com sede na Rua Brasília, s/n, LT 20, QD 16, Paracatu – Araruama-RJ, CEP: 28.986-246, contato: (22) 99241-8338/ (22) 99205-1118, endereço eletrônico: comercial@paraísoambiental.com.br, neste ato representada pelo representante legal, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do **Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 90149/2024, PNCP Nº 100/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8525/2024, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS** do Município de Volta Redonda, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada para execução de Serviços de manuseio, pesagem, coleta, transporte, tratamento, e destinação final de Resíduos de Serviço de Saúde classificados como grupo “A”, “E” e “D” (animais domésticos mortos).*”, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que, a abertura da sessão de licitação está prevista para o dia 11/12/2024 às 9h, logo, o prazo de apresentação sendo de 3(três) dias úteis anteriores a data para abertura da proposta, conforme previsto no item 1.5 do instrumento convocatório. Confira-se.

1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública mediante confirmação de recebimento, no e-mail cgc.pmr@gmail.com, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF,

Razão Social: CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA | **CNPJ nº:** 36.016.602/0001-84

Endereço: Rua Brasília, s/n, LT 20, QD 16, Paracatu – Araruama-RJ, CEP: 28.986-246

Contato: (22) 99241-8338 | (22) 99205-1118

E-mail: comercial@paraísoambiental.com.br



**Paraíso
Ambiental**
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Preliminarmente, convém destacar pontos relevantes constantes no edital de licitação que ferem os dispositivo legal.

A) FRAGILIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA PREGÃO PRESENCIAL

Na jurisprudência do TCU, o entendimento é de que, quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, sob afronta ao previsto no §2º do Art. 17. *O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

Cabe ressaltar que não foi apresentada justificativa plausível, os responsáveis apenas defendem que a obrigatoriedade da utilização de pregão na forma eletrônica não se aplicaria ao processo em questão, com justificativas esvaziada.

A opção não justificada pelo pregão presencial em vez do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação de sua inviabilidade técnica, caracteriza ato de gestão antieconômico, passível de sanção.

B) DA OMISSÃO:

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 67 prevê a documentação que será exigida para fins de qualificação técnica. Vejamos.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



Paraíso Ambiental
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso em comento, destaca-se a previsão de cláusula totalmente omissa em desacordo com o objeto à ser licitado, conforme descrito no **item 13 do edital**. Confira-se.

13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, **que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado**, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A Administração Pública, limitou-se a solicitar apenas atestado de capacidade técnica, ignorando todo o rol de documentos previstos no artigo 67 da Lei de Licitações, assim como pertinentes e necessárias a plena execução do objeto.

Salienta-se que um dos princípios que regem o processo licitatório, tenha-se: Art. 5º *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento*



Paraíso Ambiental
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O objeto a ser executado, é amplamente regulamentado na esfera ambiental, sujeitando-se a regras específicas de licenciamento e fiscalização dos órgãos ambientais, tendo requisitos previstos em lei especial.

A política nacional de resíduos sólidos (Lei 12.305/2010), prevê a obrigatoriedade do Município pela gestão integrada dos resíduos gerados em seu território:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos **Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios**, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Por conseguinte, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, prevê condutas tipificadas como crime, a exemplo:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, **transportar**, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O poder público enquanto responsável pela gestão integrada dos resíduos no âmbito do Município de Volta Redonda, deve primar para que sua própria contratação seja feita dentro dos ditames legais.

Acerca do **registro da empresa junto ao conselho da categoria competente**,



Paraíso Ambiental
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

observa-se, que o objeto a ser licitado pode ser regulamentado e fiscalizado por diversas áreas, a saber: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho Regional de Biologia - CRBIO e Conselho Regional de Química - CRQ.

Há que se considerar que existem diversas atividades e atribuições que são concorrentes com as de outros conselhos profissionais, as dos **biólogos** (registrados no CRBIO) com as dos **engenheiros ambientais ou engenheiros sanitaristas** (registrados no CREA), entretanto, deve haver uma clareza nos critérios utilizados na análise documental em conformidade aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o que no caso não ocorreu.

Por oportuno, colha-se julgado acerca do tema. Destaques nossos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE FISCALIZAÇÃO. CARÁTER MULTIDISCIPLINAR DE ATIVIDADES. - Considerando esse caráter multidisciplinar dos diversos ramos de atividade, bem como o disposto na Lei nº 6.684/79 e na Lei nº 5.194/66, a atividade de manejo florestal não é exclusiva de profissional da área de Biologia tampouco de engenharia - A regra geral de não exclusividade das profissões existe em razão do caráter multidisciplinar dos vários ramos de atividades, como ocorre com a Biologia e a Engenharia Florestal.

(TRF-4 - APL: 50506573820124047000 PR 5050657-38.2012.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/11/2018, QUARTA TURMA)

Nesse cenário, os documentos de qualificação técnica devem ser descritos com clareza e objetividade, não deixando às margens do julgador, com eventual inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com a fragilidade na descrição do item em probabilidade de ferir o princípio da isonomia entre os licitante.

Outro ponto que merece destaque é a ausência de previsão na apresentação do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, gerido pelo IBAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, o que se enquadra nitidamente no inciso IV do Artigo 30 da Lei de Licitações nº 8666/93, vejamos.

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: (...)



Paraíso Ambiental
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para **registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras** e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.” (grifos nossos)

Por oportuno, em analogia ao objeto desta licitação, quanto a previsão de exigência no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, colha-se a análise técnica do Corpo Instrutivo da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ratificado por unanimidade pelos Conselheiros no Processo nº 220980-4/2022. Confira-se:

“Conclui o jurisdicionado que a exigência de Cadastro Técnico Federal se apresenta de extrema importância para a verificação de que as empresas interessadas na licitação estejam legalmente habilitadas para exercer as atividades que compreendem o escopo da licitação.

Análise: As justificativas apresentadas pelo jurisdicionado se apresentam devidas, pois de fato não se verifica restrição nas exigências ora questionadas, constantes do item 11.6.1, C7 do Edital.

Quanto à exigência de Cadastro Técnico Federal para o porte e uso de motosserra, verifica-se que existe prescrição legal na Portaria Normativa nº 149, de 30/12/92, do IBAMA.” (destaques nossos)

Com efeito, as falhas constatadas possuem um potencial restritivo à competitividade e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o artigo 3º, I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

C) DA PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO.

A subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”.

No atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços em comento, exsurindo daí a necessidade de subcontratação, como



**Paraíso
Ambiental**
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

faticamente acontece na iniciativa privada.

O Art. 122 da Lei 14.133/2021, prevê que na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. De forma prudente e sem direcionar, a administração poderá estabelecer percentuais de subcontratação, sem definir a etapa para determinado tipo de resíduo, ainda mais pelo fato de, haver a possibilidade de diversos tratamentos/destinação final de reíduos conforme a norma ambiental e análise técnica.

Nesse sentido, havendo amparo legal, bem como evitando a ocorrência de prejuízos à Administração Pública, decorrente do ínfimo número de participantes em processos licitatórios deste objeto, faz-se necessária a alteração das cláusulas editalícia para que a execução contratual reflita os aspectos técnicos praticados no mercado pelas diversas empresas da área.

Por oportuno, colha-se o julgado do Tribunal de Conta dos Estado de São Paulo, no Processo nº 00016173.989.18-7 (data de julgamento: 29/08/2018). Vejamos.

Ementa: Edital de Licitação. Subcontratação. Licença de Operação. Descumprimento de decisão anterior deste Tribunal. Correções determinadas e aplicação de multa. A despeito do reconhecimento da viabilidade da contratação integrada dos serviços, **necessário que o edital preserve a previsão de subcontratação dos resíduos do subgrupo A2, de modo a possibilitar a participação de empresas que não executem diretamente a incineração.** (grifos nossos)

Assim, no caso, a presente licitação comporta objeto licitatório cuja execução é complexa, de modo que algumas fases, etapas ou aspectos podem ser desempenhados por terceiros, sem que isso interfira ou prejudique a segurança da contratação, até porque, independente da subcontratação ser uma possibilidade legal e a responsabilidade perante o município é integralmente da licitante contratada.

Acrescenta-se que, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao realizar procedimento de contratação para coleta, transporte e destinação final de resíduos previu a possibilidade de subcontratação no Pregão Eletrônico nº 12/2022 (Nº do Processo: 301.303-4/2021). Confira-se:

24.7.1 - A Contratada, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, na conformidade do art. 72 da Lei nº 8.666/93, sempre com a



concordância da fiscalização, **poderá subcontratar partes do serviço.**

(...)

24.7.1.4- Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e a coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

III - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja recebida e acolhida integralmente para:

- a) **Suspender, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a realização do PREGÃO PRESENCIAL N° 90149/2024, PNCP N° 100/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8525/2024, designado para o dia 11/12/2024;**
- b) **Retificar o instrumento convocatório** sanando as questões apontadas alterando as cláusulas necessárias, nos termos da fundamentação exposta, especialmente:
 - b.1)** Prever a necessidade de registro em órgão de classe, da empresa e responsável técnico, com competência para realizar o objeto do certame a exemplo: Engenheiro Ambiental, Biólogo, Químico...;
 - b.2)** Prever a necessidade de Licenças Ambientais de Operação (Coleta, transporte, armazenamento temporário, destinação final), com a previsão de indicação de qual tratamento deve ser realizado em cada classe do resíduo ou ajustar a subcontratação no limite estabelecido pela administração;
 - b.3)** Prever a apresentação de Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, gerido pelo IBAMA;
 - b.4)** Prever a possibilidade de subcontratação parcial do objeto para etapa de destinação final/disposição final de modo geral ou em forma de percentual do contrato;



**Paraíso
Ambiental**
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

- b.5)** Revisão e atualização da pesquisa de preços para fins de compatibilidade dos preços praticados no mercado com o respectivo tratamento à ser aplicado em cada resíduo por classe, a fim de não deixar a critério do particular a forma de tratamento que possa comprometer a destinação final do resíduo, sob pena de responsabilização da própria administração pública, ainda mais por haver 3 tipos diferentes de resíduos, Grupo A, E e D;
- c) Reavalie a justificativa apresentada para fins de realização do pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica, conforme previsto em lei.
- d) Na hipótese de negativa ao solicitado, **requer que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade competente** para análise e julgamento, sob pena de representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ.

Araruama, 06 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 36.016.602/0001-84

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Web Certificados garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Artigo 10, § 1º, da MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Confira o documento original através de seu smartphone:



Confira através da internet:

Passo 1 - Acesse o site:

<https://assinarweb.com.br/arweb/verificar>

Passo 2 - Digite o login: 0378391

Passo 3 - Digite a senha: uwo3moAW

